



Alterado pelas Leis
Lei nº 3.262 de 05 de maio de 2009
Lei nº 3.726 de 04 de novembro de 2013

LEI Nº 2454, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

“Disciplina o funcionamento dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor no Município, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º. — A defesa e proteção dos direitos do consumidor serão desenvolvidas no Município de Dourados através do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor CONDECOM e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FUNDECOM, cujas normas são as estabelecidas na presente lei.~~

Art. 1º. A defesa e proteção dos direitos do consumidor serão desenvolvidas no Município de Dourados através do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUMDECOM e da Procuradoria Geral do Município - PGM, nos termos estabelecidos na presente lei. **(Redação dada pela Lei nº 3.726 de 04 de novembro de 2013)**

Parágrafo único: À Procuradoria Geral do Município – PGM, órgão da Administração Municipal direta ao qual está vinculado o PROCON, nos termos do art. 3º desta lei, caberá a análise dos recursos administrativos interpostos contra decisões do órgão; a execução das multas impostas; a gestão dos recursos do FUMDECON e a representação judicial do órgão de defesa do consumidor, como ente da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º. O Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON tem por finalidade promover e implementar as ações necessárias à formulação da política municipal de orientação e defesa do consumidor.

~~Art. 3º. O PROCON fica vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania.~~

Art. 3º - O PROCON fica vinculado à Procuradoria Geral do Município. **(Redação dada pela Lei nº 3.262, de 05 de maio de 2009.)**

Art. 4º. O PROCON tem por objetivo:

- I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor;
- II - solicitar, quando necessário, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres estadual e federal;
- III - orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;
- IV - fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor;

V - receber e apurar as reclamações de consumidores, encaminhando à Defensoria Pública da Comarca aquelas que não forem resolvidas administrativamente, sempre que o consumidor for considerado socialmente carente;

VI - representar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições, sempre que a reclamação constituir infração penal ou versar sobre interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores, sem prejuízo das medidas administrativas que possam ser tomadas diretamente pelo PROCON;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem o interesse dos consumidores;

VIII - apoiar as entidades de proteção e defesa do consumidor existente e incentivar e orientar a criação de associações comunitárias, com esta finalidade;

IX - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates, simpósios, seminários e outras atividades correlatas, objetivando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;

X - orientar e educar os consumidores, por meio de manuais, cartilhas, folhetos ilustrados e demais meios de comunicação de massa;

XI - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a proteção e defesa do consumidor;

XII - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir o tema educação para o consumo, no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

XIII- solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIV- colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

XV- manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços divulgando-o pública e anualmente, e registrando as soluções;

XVI- expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações aprestadas pelos consumidores;

XVII- solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra as relações de consumo, nos termos da legislação vigente;

XVIII- aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

~~**Parágrafo único** – O Executivo Municipal instituirá uma junta recursal de primeira instância, a ser presidida pelo diretor administrativo do PROCON para o julgamento dos recursos oriundos da aplicação das sanções previstas nesta lei.~~

Parágrafo único – O processo administrativo no âmbito do PROCON será regulamentado através de Decreto. **(Redação dada pela Lei nº 3.262, de 05 de maio de 2009.)**

Art. 5º.

O PROCON tem a seguinte estrutura administrativa:

- I- Diretoria Administrativa;
- II- Serviços de Atendimento ao Consumidor;
- III- Serviços de Fiscalização e Conciliação;
- IV- Serviços de Assessoria Jurídica;
- V- Serviços de Apoio Administrativo;
- VI- Serviços de Educação ao Consumidor.

Art. 6º.

Compete ao Diretor Administrativo do PROCON:

I - assessorar o Poder Público Municipal na formulação de uma política global relacionada com a proteção e defesa do consumidor;

II - promover e gerenciar a execução das atividades do órgão.

~~III - representar o PROCON em juízo.~~

III - representar o PROCON em juízo, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município. **(Redação dada pela Lei nº 3.726 de 04 de novembro de 2013)**

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 7º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com finalidade deliberativa e fiscalizadora, além de promover e articular a política de defesa do consumidor e gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º. O Conselho será constituído por 09 (nove) membros, sendo considerados natos:

~~I - um representante de Associação ou entidade de Defesa do Consumidor local;~~

~~I - Um representante do INMETRO em Dourados;
(Redação dada pela Lei nº 3.262, de 05 de maio de 2009.)~~

I - Um representante da Defensoria Pública de Defesa do Consumidor em Dourados; **(Redação dada pela Lei nº 3.726 de 04 de novembro de 2013)**

II - um representante da Associação Comercial e Industrial de Dourados;

~~III - um representante do Ministério Público;~~

III - Um representante do Sindicato dos Comerciantes; **(Redação dada pela Lei nº 3.262, de 05 de maio de 2009.)**

~~IV - um representante da Defensoria Pública;~~

~~IV - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura; **(Redação dada pela Lei nº 3.262, de 05 de maio de 2009.)**~~

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável; **(Redação dada pela Lei nº 3.726 de 04 de novembro de 2013)**

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Dourados;

VI - um representante do PROCON;

VII - um representante do Executivo Municipal.

VIII- um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IX- um representante da Vigilância Sanitária Municipal.

~~§ 1º. A indicação dos membros previstos nos incisos I a V será efetuada pelas respectivas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.~~

§ 1º. A indicação dos membros será efetuada pelas respectivas entidades ou órgãos e nomeados pelo Prefeito Municipal. **(Redação dada pela Lei nº 3.726 de 04 de novembro de 2013)**

§ 2º. A presidência do conselho será exercida pelo representante do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida a sua recondução.

§ 4º. O mandato dos membros do conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, pelo exercício do cargo, exceto as despesas de deslocamento a serviço do conselho.

Art. 9º.

Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor:

I - aprovar as diretrizes e normas do PROCON;

II - aprovar os programas de trabalhos anuais e plurianuais a serem realizados pelo PROCON;

- III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao PROCON, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- IV - suspender o desembolso de recurso caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao PROCON, nas matérias de sua competência;
- VI - propor medidas de aprimoramento ao programa de trabalho, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.
- VII - elaborar o seu regimento interno;
- ~~VIII - gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e estabelecer políticas de aplicação dos recursos;~~
- VIII - gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, e estabelecer políticas de aplicação de recursos; **(Redação dada pela Lei nº 3.726 de 04 de novembro de 2013)**
- ~~IX - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania, em consonância com as leis orçamentárias;~~
- IX. Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, elaborado pela Procuradoria Geral do Município; **(Redação dada pela Lei nº 3.262, de 05 de maio de 2009)**
- X - aprovar mensalmente as demonstrações de receitas e despesas do Fundo.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 10.

Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor com objetivo de propiciar a captação dos recursos financeiros destinados a implementação das ações de proteção e defesa do consumidor.

~~§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania será o órgão gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.~~

~~§ 2º. O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, de acordo com a política municipal de proteção e defesa do consumidor, previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania.~~

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município será o órgão gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. **(Redação dada pela Lei nº 3.262 de 05 de maio de 2009)**

~~§ 2º. O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, de acordo com a política municipal de proteção e defesa do consumidor, previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município. **(Redação dada pela Lei nº 3.262 de 05 de maio de 2009)**~~

§2º - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, de acordo com a política de defesa do consumidor, previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município. **(Redação dada pela Lei nº 3.726 de 04 de novembro de 2013)**

Art. 11.

Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, serão aplicados em:

I - serviços de apoio às atividades do PROCON;

II - campanhas destinadas a orientação dos consumidores quanto aos seus direitos nas relações de consumo;

III - fiscalização e controle relacionados a competência do PROCON;

~~IV - aquisição de equipamentos necessários aos serviços de defesa e proteção do consumidor;~~

IV - aquisição de equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento dos serviços de defesa e proteção do consumidor; **(Redação dada pela Lei nº 3.726 de 04 de novembro de 2013)**

V - outras ações de interesse do PROCON, aprovadas pelo Conselho.

VI - obras e instalações dos órgãos de defesa e proteção do consumidor. **(Acrescido pela Lei nº 3.726 de 04 de novembro de 2013)**

Art. 12.

Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - produto da arrecadação de multas de acordo com as disposições contidas no inciso I do art. 56, da Lei Federal nº 8.078/90 e inciso I do art. 18 do Decreto Federal nº 2.181/97.

V - as resultantes de celebração de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas ou entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

VII - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasses;

VIII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito de receber por força de lei e convênios.

IX - outras legalmente constituídas.

X - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração de seu patrimônio.
(acrescido pela Lei nº 3.726 de 04 de novembro de 2013)

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

CAPÍTULO V

~~DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA~~

~~Art. 13. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania do órgão Gestor do Fundo Municipal de Defesa e Proteção do Consumidor:~~

Art. 13. São atribuições da Procuradoria Geral do Município, órgão gestor do Fundo Municipal de Defesa e Proteção do Consumidor: **(Redação dada pela Lei nº 3.262 de 05 de maio de 2009.)**

I - administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas a serem desenvolvidos, bem como

- com a Lei das Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
 - IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
 - V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
 - VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;
 - VII - encaminhar ao Conselho o balanço geral do Fundo;
 - VIII - manter o controle à execução orçamentária do Fundo referentes à empenho, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;
 - IX - elaborar e encaminhar, mensalmente, ao conselho os demonstrativos de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação de recursos do Fundo;
 - X - manter controle sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, bem como os programas mantidos pelo PROCON;
 - XI - celebrar convênios com municípios da região para defesa dos consumidores das localidades não providas de órgão próprio.

Art. 14.

Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário inclusive, no que couber, a Lei nº 1.997, de 05 de julho de 1995.

Dourados, 26 de novembro de 2001.



JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
Prefeito